

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 180 do Código Penal, para estabelecer a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por recepção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 180

.....

§ 7º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente na hipótese do § 1º, com a imposição de multa ou suspensão parcial ou total de atividades, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 8º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 173, § 5º, da Constituição Federal estabelece que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. De forma semelhante, existe ainda o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, sobre os crimes contra o meio ambiente.

Tal enumeração, entretanto, é meramente exemplificativa e não exauriente, o que abre a possibilidade de sanção penal à pessoa jurídica, também na receptação, nos termos dos mencionados dispositivos constitucionais.

É fácil observar que a pessoa jurídica é utilizada, muitas vezes, como instrumento para dar proveito econômico aos que exploram a receptação. Daí até a previsão da receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal).

Então, para estabelecer a responsabilização penal da pessoa jurídica pelo crime de lavagem de dinheiro, pretendemos acrescentar dois parágrafos ao art. 180 do Código Penal, um para cominar a pena de multa ou suspensão das atividades; outro para fazer a ressalva de que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato delituoso.

Acreditamos que a modificação proposta contribuirá efetivamente para o combate ao crime de receptação, representando significativo aperfeiçoamento da legislação penal.

Por tais razões, pedimos aos nobres Pares que votem pela aprovação do projeto de lei que apresentamos nesta oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI